

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, pretende alterar as normas referentes às publicações obrigatórias determinadas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA.

Para tanto, a proposição propõe alterar o art. 289 da referida Lei das SA, que estipula as regras segundo as quais as publicações obrigatórias devem ser efetuadas, e o art. 1º da Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

De acordo com o projeto, as publicações obrigatórias serão apresentadas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

Desta forma, a proposição retira a previsão atualmente existente segundo a qual as publicações serão efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, e substitui essa previsão pela obrigatoriedade de divulgação dessas publicações na *internet*.

Conforme o projeto, essas publicações também deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá, por sua vez, disponibilizar esses conteúdos através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

Ademais, as empresas deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre a publicação das informações estipuladas pela Lei das SA.

Com relação ao art. 1º da Lei nº 8.639, de 1993, a proposição aumenta o tamanho do tipo mínimo de letra a ser empregado nas publicações obrigatórias. Com a proposta, o corpo mínimo dos caracteres passa de 6 para 10. Ademais, estipula que as informações obrigatórias publicadas na rede mundial de computadores também devem observar esse tamanho mínimo de letra. Para o título das publicações, o corpo mínimo dos caracteres será o 14.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada neste Colegiado uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que pretende, por sua vez, suprimir as alterações propostas pelo projeto ao art. 289, da Lei nº 6.404, de 1976, e manter inalterados os atuais *caput* e §§ 1º a 7º do referido artigo, além de a ele acrescentar e os novos §§ 8º e 9º, de maneira a estabelecer essencialmente que:

(i) as publicações em jornal de grande circulação sejam disponibilizadas simultaneamente no sítio do jornal na rede mundial de computadores, sendo que a empresa responsável pelo jornal deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; e

(ii) as publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal terão caráter facultativo, exceto no caso de sociedade anônima de economia mista.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, trata de tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que trata das publicações obrigatórias determinadas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

A presente proposição, de autoria da deputada Clarissa Garotinho, apresenta, na verdade, redação idêntica ao do Projeto de Lei nº 5.061, de 2013, de autoria do então Deputado Anthony Garotinho, o qual restou arquivado ao termo da legislatura respectiva, após parecer pela rejeição da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e antes do pronunciamento desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Assim, a presente proposição objetiva introduzir alterações pontuais na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, assim como na Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres tipográficos nas publicações obrigatórias de anúncios em jornais, como editais, convocações, balanços, citações e avisos.

Em síntese, o projeto busca estabelecer que as publicações das companhias sejam: 1) efetuadas no órgão oficial da União, do Estado ou do DF, conforme a situação da sede da sociedade; 2) disponibilizadas pela rede mundial de computadores em até 24 horas dessa publicação; 3) arquivadas no registro do comércio, e por este também divulgadas em seus sítios próprios na *internet*; 4) comunicadas aos acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica, com os respectivos avisos de recebimento. Por fim, o projeto propõe alterar as normas gráficas aplicáveis às publicações impressas efetuadas por exigência legal, de forma a estabelecer maior corpo maior à letra e ao título, tipos a serem observados também nos conteúdos digitais disponibilizados via *internet*.

A iniciativa está atrelada à iniciativa de conferir “maior publicidade, transparência, economicidade, bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de papel”, ao enfatizar o uso da rede mundial de comunicação para as divulgações acima mencionadas, sob a alegação de que as publicações, principalmente em jornais de grande circulação, seriam muito onerosas e acarretariam grande desperdício de papel, tomando como exemplo o processo de digitalização da Justiça como meio para reduzir a utilização de economia de papel e a necessidade de espaço para os arquivos físicos correspondentes.

Por outro lado, o parecer pela rejeição à proposta de idêntica redação aprovado no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresenta argumentos consistentes pela rejeição desta proposição.

Com efeito, consideramos que não merece guarida o uso da comunicação digital via *internet* como sucedânea das publicações impressas em jornais de grande circulação para divulgar atos de gestão, informações e dados relevantes das sociedades anônimas, assim como das empresas e instituições públicas ou privadas em geral.

As objeções que comumente se fazem à mídia impressa quanto à onerosidade do veículo e seus efeitos em relação ao meio ambiente não se sustentam à vista das efetivas planilhas de custos das empresas e das soluções disponíveis para uso dos recursos naturais e sua renovação.

Na verdade, pesquisa do Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP comprovou a pouca representatividade da publicação em jornais, no cômputo dos orçamentos das empresas em geral, sem olvidar que esse dispêndio é largamente compensado pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital.

Deve ser destacada a importância dos requisitos de transparência, segurança e confiabilidade para a sociedade e o mercado das empresas de capital aberto, uma vez que interessa a um expressivo número de interessados o acesso a informações precisas, completas e confiáveis sobre suas atividades. No ambiente empresarial, a boa governança aliada à transparência inibe a corrupção e o desvio em relação aos objetivos estratégicos e compromissos sociais da organização, o que leva seus gestores e colaboradores a uma postura mais ética e responsável.

Ademais, ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à *internet* no Brasil, que alcança apenas cerca de um terço de nossa população. Ademais, a informação apresentada na *internet* pode ser considerada como *dispersiva* em face da diversidade de outros assuntos e finalidades apresentados concomitantemente ao usuário, circunstância pela qual a rede mundial deve ser considerada como recurso subsidiário ou complementar, e não alternativo, para a difusão das informações de interesse da sociedade empresária.

Em suma, a utilização de plataformas digitais para divulgar as publicações legais não deve ser uma via concorrente com a mídia impressa. A coexistência de ambos os meios, através do *sítio* do jornal e da publicação impressa em veículo de grande circulação afigura-se como conveniente ao interesse da sociedade e do mercado para o atendimento aos objetivos de transparência e publicidade dos atos de gestão e dos indicadores de desempenho das empresas. Nesse sentido, a disponibilização dos conteúdos pela *Internet* deve ocorrer de forma simultânea à edição impressa, em formas mutuamente complementares, sem o objetivo de substituir uma por outra.

Sobre a proposição, há outras observações a serem apresentadas. Assim, importa destacar que o arquivamento dos atos societários no registro público do comércio, aspecto abordado no § 1º do art. 1º da proposição, já é providência legal prevista no art. 289, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas.

No que se refere à disponibilização dos atos pelas juntas comerciais via *internet*, consideramos que se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ocorre que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelos seguintes órgãos: (i) Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, conforme dispõe o Decreto nº 8.001, de 2013; e (ii) juntas comerciais. Por sua vez, as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da Unidade Federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Desta forma, o projeto não poderia determinar ao referido Departamento, à Secretaria da Micro e Pequena Empresa ou às juntas comerciais que publiquem, na rede mundial de computadores, as informações que forem arquivadas no registro do comércio. Essa determinação a outro

Poder poderia, eventualmente, configurar ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Quanto às alterações do tamanho mínimo a ser utilizado nas publicações obrigatórias, a proposição pretende elevar o corpo mínimo de tamanho 6 para 10, o qual é próximo do mínimo atualmente exigido para o título da publicação. Enfim, trata-se de uma alteração que poderá expandir consideravelmente o número de páginas necessárias para a apresentação das publicações obrigatórias nos diários oficiais, na linha oposta da economicidade invocada pela autora.

Por via de consequência, poderá ocorrer aumento, ao invés de redução de custos para as empresas no que se refere à apresentação dessas publicações, tanto mais que a proposição apenas dispensa a publicação das informações determinadas pela Lei das Sociedades Anônimas nos jornais de grande circulação, mas não nos diários oficiais, a qual, no entanto, pode ser tão ou mais dispendiosa que a publicação em jornais.

Nesse sentido, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada, sendo que a Emenda Modificativa nº 1, apresentada pelo Deputado Paulo Magalhães, nos parece meritória.

A referida Emenda propõe suprimir as alterações propostas pelo Projeto ao art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, mantendo inalterados os atuais *caput* e §§ 1º a 7º desse dispositivo. Por outro lado, propõe acrescentar os §§ 8º e 9º a esse artigo, de maneira a estabelecer, em síntese, que:

(i) as publicações em jornal de grande circulação sejam disponibilizadas simultaneamente por meio eletrônico no sítio do jornal na rede mundial de computadores, sendo que a empresa responsável pelo jornal deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; e

(ii) as publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal tenham caráter facultativo, exceto no caso de sociedade anônima de economia mista.

De acordo com o autor da Emenda, há que se observar a *“conveniência de focar as publicações em órgão de imprensa de grande*

circulação na localidade sede da companhia, com oneração mínima às empresas, o que não se alcança com as publicações realizadas em órgãos oficiais, cujas tabelas de precificações na realidade equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor”.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da Emenda apresentada, de forma a manter as publicações legais das sociedades anônimas em jornal de grande circulação, a simultânea disponibilização dos conteúdos na rede mundial de computadores no sítio do mesmo jornal, com certificação de autenticidade, e estabelecendo que as publicações em diários oficiais terão caráter facultativo, exceto no caso das sociedades de economia mista.

Todavia, em face da necessidade de retirar do presente projeto as disposições que se referem à utilização de tipos de letras específicas a serem empregadas nas publicações obrigatórias, optamos por apresentar substitutivo à proposição em análise.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, e pela aprovação da emenda modificativa apresentada neste Colegiado, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 289.
.....

§ 8º As publicações em jornal de grande circulação a que se refere o *caput* serão simultaneamente disponibilizadas pela rede mundial de computadores (*internet*) no sítio eletrônico do mesmo jornal que efetuar a publicação impressa, ao qual caberá providenciar certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, da autenticidade dos documentos mantidos no sítio eletrônico próprio.

§ 9º As publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal a que refere o *caput* terão caráter facultativo, exceto na hipótese de a publicação ser referente à sociedade anônima de economia mista de que tratam os arts. 235 e seguintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator